



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 958822 - SP (2024/0421593-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LEANDRO CUNHA FERREIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL - SP406155
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus para afastar a exigência de exame criminológico prévio à progressão de regime. O agravante sustenta que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, impõe a obrigatoriedade do exame criminológico e que sua aplicação é imediata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, constitui novatio legis in pejus e se pode ser aplicada retroativamente; e (ii) se a decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos da conduta do apenado durante a execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme estabelecido na Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois impõe um requisito mais gravoso ao apenado, sendo vedada sua aplicação retroativa em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

A decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada concretamente, com base em elementos específicos da conduta do apenado durante a execução da

pena, conforme prevê a Súmula n. 439 do STJ.

No caso concreto, a fundamentação utilizada para exigir o exame criminológico foi considerada inidônea, pois se baseou na gravidade abstrata dos delitos praticados (ROUBO MAJORADO e FURTO), na longa pena a cumprir e na falta de atividades laborais e educacionais do sentenciado, sem elementos concretos da execução penal que justificassem a exigência.

O entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ é de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, como ocorre no presente caso, justificando a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente.

A decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos da conduta do apenado durante a execução da pena.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XL; CR/1988, art. 93, IX; LEP, art. 112, § 1º; CP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 936.060/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 860.682/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 958822 - SP (2024/0421593-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LEANDRO CUNHA FERREIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL - SP406155
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus para afastar a exigência de exame criminológico prévio à progressão de regime. O agravante sustenta que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, impõe a obrigatoriedade do exame criminológico e que sua aplicação é imediata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, constitui novatio legis in pejus e se pode ser aplicada retroativamente; e (ii) se a decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos da conduta do apenado durante a execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme estabelecido na Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois impõe um requisito mais gravoso ao apenado, sendo vedada sua aplicação retroativa em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

A decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada concretamente, com base em elementos específicos da conduta do apenado durante a execução da

pena, conforme prevê a Súmula n. 439 do STJ.

No caso concreto, a fundamentação utilizada para exigir o exame criminológico foi considerada inidônea, pois se baseou na gravidade abstrata dos delitos praticados (ROUBO MAJORADO e FURTO), na longa pena a cumprir e na falta de atividades laborais e educacionais do sentenciado, sem elementos concretos da execução penal que justificassem a exigência.

O entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ é de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, como ocorre no presente caso, justificando a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente.

A decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos da conduta do apenado durante a execução da pena.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XL; CR/1988, art. 93, IX; LEP, art. 112, § 1º; CP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 936.060/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 860.682/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/12/2023.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.68-69).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.68-73):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO CUNHA FERREIRA LEITE em face da decisão, por mim proferida, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de que ele "foi impetrado sem a documentação necessária à solução da controvérsia: decisão do Juízo de primeiro grau que teria deferido o pedido de progressão de regime ao paciente" (e-STJ fl. 47). Melhor analisando a documentação colacionada quando impetrado o presente habeas corpus, verifico que a decisão que deferiu a progressão do embargante ao regime semiaberto está acostada às e-STJ fls. 34/36. Dessa forma reconsidero a decisão de e-STJ fls. 47/48 e passo à análise do habeas corpus. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO CUNHA FERREIRA LEITE, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravado de Execução Penal nº 0006972-38.2024.8.26.0521). Os autos dão conta de que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba - DEECRIM 10ª RAJ promoveu o paciente ao regime semiaberto (e-STJ fls. 34/36). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11/12): Agravo de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico – Sentenciado é reincidente e cumpre pena em razão da prática de roubo majorado e furto, além de ostentar a prática de uma falta disciplinar de natureza grave – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024 - Respeitado o entendimento externado pelo magistrado de piso, inviável a discussão acerca da inconstitucionalidade incidental do referido comando normativo, uma vez que inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10) – Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo – Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei - Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva - No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, nota-se que trabalhou somente 3 meses e não há notícia nos autos de que ele estivesse estudando dentro do presídio antes de ser progredido e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delito após ser inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não reflete ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre

venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido. No presente writ, a defesa alega, em síntese, que o paciente preenche todos os requisitos exigidos, fazendo, assim, jus à progressão de regime e que, no caso, não foi demonstrada a necessidade de realização do exame criminológico, cuja obrigatoriedade só passo a ser exigida após o advento da Lei nº 14.843/2024, cuja aplicação não incide no caso. Por isso, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem a fim de que se "mantenha a progressão de regime anteriormente concedida sem a realização do exame criminológico" (e-STJ fl. 7). É o relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal para que o reeducando faça jus à progressão de regime é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo. Apesar da recente Lei nº 14.843/24 ter incluído o §1º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão", ela só entrou em vigor em 11 de abril de 2024 e não pode retroagir para prejudicar o apenado. Portanto, o entendimento firmado por esta Corte, de que o exame criminológico somente pode ser exigido quando o caso apresentar peculiaridades que o justifiquem, é o que prevalece e regula o caso em questão. No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 13/18): De início, insta consignar que como se sabe, após a entrada em vigor da novel legislação 14.843/2024 que modificou o artigo 112, da LEP, a submissão de todos os condenados ao exame pericial é medida obrigatória, a fim de atestar o mérito dos condenados que pretendem alcançar benesses em sede de Execução Penal. Até então, não havia essa obrigatoriedade (Lei 10.792/2003), porém, a medida era recomendável sempre que o magistrado julgasse cabível em face das circunstâncias particulares do caso, sendo especialmente necessário em se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, ou ainda quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime, conforme o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça. Dentro desse contexto, embora se respeite o entendimento do Juiz de primeira instância, não se observa qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal mencionado, pois não há violação aos princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo. Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei. De qualquer forma, a respeitado o entendimento externado pelo magistrado de piso, inviável

a discussão acerca da inconstitucionalidade incidental do referido comando normativo, uma vez que inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10). Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo. Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei. In casu, nota-se que o condenado é reincidente cumpre pena de 13 anos de reclusão, pela prática de roubo majorado e furto, além de ostentar alta pena que ainda tem para cumprir, com término previsto para 04/04/2032 (fl. 13), assim, não encontro motivos para amparar uma progressão ao regime semiaberto simplesmente amparado no bom comportamento do sentenciado baseado no “Boletim Informativo”, visto que demonstra ser indivíduo perigoso para a sociedade. A despeito do sentenciado não ostentar faltas disciplinares recentes, consta nos autos que ele trabalhou somente 3 meses (14/11/2023 a 14/02/2024) e não existe registro de que ele tenha estudado dentro do sistema prisional e, além disso, tornou a delinquir quando beneficiado com o regime prisional mais brando, não fazendo jus à ligeira progressão, em vista de tais deméritos subjetivos, de modo que razão assiste ao Parquet quando pugna pela realização do exame criminológico, a fim de se avaliar de forma segura e eficaz a condição pessoal do sentenciado. Some-se a isso que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, com o seguinte enunciado: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. O cumprimento do requisito subjetivo vai além dessa análise inicial, exigindo uma avaliação detalhada do comportamento do réu ao longo de toda a execução da pena. É importante ressaltar que a falta de faltas graves não é, por si só, um indicativo suficiente para a progressão de regime. Assim, fica claro que a ausência de infrações disciplinares não prova a ressocialização ou a inexistência de periculosidade, mas apenas indica que o detento se adaptou ao ambiente prisional. Portanto, como venho me manifestando, adotar uma postura paternalista em relação a cidadãos que cometem crimes graves, como os do cativo, é uma medida imprudente e coloca em risco toda a sociedade. Dessa forma, a concessão da progressão de regime deve realmente depender de uma avaliação minuciosa do sentenciado em um exame criminológico. Essa análise é fundamental para entender o grau de regeneração do detento e o prognóstico de possível reincidência, fornecendo subsídios essenciais para que o magistrado possa decidir com mais segurança sobre a concessão do benefício desejado. E a alta pena a resgatar também configura outro fator que demanda a permanência do sentenciado em regime mais rigoroso para que possa refletir adequadamente sobre os atos que praticou e demonstrar de forma inequívoca que adquiriu senso de responsabilidade, disciplina, e que conseguirá conter seus instintos diante das inúmeras adversidades que enfrentará em uma nova etapa do resgate da pena em regime semiaberto, comprovando, assim, que não sucumbirá ao crime. É importante destacar que a concessão prematura do regime mais

brando não deve ser vista como um estímulo à recuperação; essa deve ocorrer antes da concessão do benefício, sob pena de comprometer todo o processo de ressocialização já realizado. Portanto, a decisão não pode ser mantida, pois não há nos autos provas concretas que comprovem que o sentenciado está apto a usufruir plenamente desse processo reeducacional. As peculiaridades do caso exigem que o detento passe por um exame criminológico, uma vez que o simples atestado de boa conduta carcerária não garante que a sociedade estará a salvo de uma nova ação criminosas. Afinal, o bom comportamento é o mínimo esperado de alguém que está preso por ter cometido um crime. Diante desse quadro, existe grande probabilidade que volte a delinquir, mostrando-se necessário que seja mantido em regime fechado onde poderá ser mais bem vigiado, sendo precipitado promovê-lo ao regime semiaberto, vez que, como já dito, o mero atestado de comportamento carcerário prova cabal do elemento subjetivo. Ora, diante desse quadro, forçoso convir que a inserção do sentenciado no regime semiaberto é medida temerária, sem que haja elementos robustos para afastar o perigo que causará à sociedade em liberdade. É importante lembrar que no âmbito da execução penal prevalece o princípio do "in dubio pro societate", e frequentemente nos deparamos com relatos de crimes graves cometidos por condenados reintegrados precocemente e de forma inadequada na sociedade através do regime intermediário. Este pode ser o caso do condenado em questão, que, reitero, não demonstrou capacidade de retornar ao convívio social sem representar um risco para a sociedade. Diante desse cenário, há uma alta probabilidade de que o sentenciado retorne a práticas delituosas. Assim, é imprescindível que ele permaneça em regime fechado, onde poderá ser monitorado de forma mais eficaz. A promoção para o regime semiaberto seria precipitada, uma vez que, como já mencionado, o mero atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para garantir a segurança da sociedade. É crucial lembrar que, na execução penal, prevalece o princípio do "in dubio pro societate". Frequentemente, ouvimos relatos de crimes graves cometidos por indivíduos que foram reintegrados de maneira inadequada e prematura à sociedade por meio de regimes intermediários. Este pode ser o caso do sentenciado em questão, que, reitero, não apresentou condições de retornar ao convívio social sem representar um risco à coletividade. Por tais razões, deve o agravado retornar ao regime fechado até que seja realizado exame criminológico, presidido por comissão multidisciplinar, para que se possa constatar inequivocamente a capacidade do acusado de ser reintegrado à sociedade (grifos acrescidos). Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer elemento ou motivo concreto que permita afirmar a ausência do requisito subjetivo para progressão de regime ou mesmo para que fosse determinada a realização do exame criminológico, não servindo como fundamentação idônea, na esteira da orientação sedimentada nesta Corte Superior, a alusão à gravidade abstrata dos delitos, à longa pena a cumprir ou mesmo à prática de falta grave antiga. Note-se que o Tribunal de origem cassou a progressão apenas com base na gravidade abstrata dos delitos praticados e na longa pena a cumprir, tendo sido destacado que "o condenado é reincidente cumpre pena de 13 anos de reclusão, pela

prática de roubo majorado e furto, além de ostentar alta pena que ainda tem para cumprir, com término previsto para 04/04/2032" (e-STJ fls. 14/15). Assim, não foi esclarecida qual a situação excepcional que ensejaria o indeferimento da progressão prisional ou a necessidade de realização do exame criminológico. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, D Je de 6/11/2024, grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRÉVIO PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do reeducando ao exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da gravidade dos delitos praticados e da longa pena a cumprir, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, especialmente ao se considerar o atestado de bom comportamento carcerário do reeducando. 3. Mantida a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia deferido a progressão do paciente ao regime aberto, na modalidade prisão domiciliar especial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 860.682/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 18/12/2023, grifos acrescidos). Ante o exposto, concedo a ordem para cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0006972-38.2024.8.26.0521, restabelecendo, conseqüentemente, a decisão do Juízo da execução que progrediu o paciente ao regime semiaberto. Publique-se. Intimem-se.

Afirma a parte agravante que deve ser restabelecida a decisão do Juízo de 2º grau que indeferiu a progressão de regime para o semiaberto, não podendo o Habeas Corpus como sucedâneo recursal.

Ocorre que, como já pontuado, o exame criminológico somente deve ser exigido diante de fundamentada peculiaridade do caso, o que não ocorreu na espécie.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ordem de habeas corpus para afastar a exigência de exame criminológico prévio à progressão de regime.

2. O Ministério Público sustenta que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, exige a realização do exame criminológico como regra geral, sendo sua dispensa a exceção, e que tal norma é de aplicação imediata por ser de caráter procedimental.

*II. Questão em discussão*³. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, constitui novatio legis in pejus e se é aplicável de forma retroativa.

4. Outra questão é se a decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos da conduta do apenado durante a execução da pena.

*III. Razões de decidir*⁵. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois impõe requisito mais gravoso, sendo inconstitucional e ilegal sua aplicação retroativa.

6. A decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada de forma concreta, com base em elementos específicos da conduta do apenado durante a execução da pena, conforme a Súmula n. 439 do STJ.

7. No caso em análise, a fundamentação utilizada para exigir o exame criminológico foi considerada inidônea, pois se baseou na gravidade abstrata dos delitos praticados, sem elementos concretos da execução.

*IV. Dispositivo e tese*⁸. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente. 2. A decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos da conduta do apenado durante a execução da pena."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XL; CR/1988, art. 93, IX; LEP, art. 112, § 1º; CP, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 240.770/MG, julgado em 28.05.2024; STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024; STJ, HC 457.753/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21.08.2018.

(AgRg no HC n. 955.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0421593-9

AgRg nos EDcl no
HC 958.822 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053984920208260996 00069723820248260521 00155102720238260041
15046887320188260462 155102720238260041 53984920208260996
69723820248260521

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL - SP406155
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO CUNHA FERREIRA LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LEANDRO CUNHA FERREIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL - SP406155
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.